

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0002728-3

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Alexandre Kosby Boeira

**Data Despacho**

26/02/2015 Vistos. MERCOSILVER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP, devidamente qualificada, postulou, em juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Após discorrer sobre sua estrutura societária e operacional, informou que seu passivo, sujeito ao benefício legal, é composto de créditos trabalhistas, quirografários e com garantia real, e monta quantia próxima aos seis milhões de reais. Arrolou, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, o aumento da necessidade de capital de giro, a fim de financiar suas operações básicas, garantir o cumprimento de compromissos de curto e longo prazo com um mínimo de liquidez; o auto custo dessas fontes de financiamento, em especial, junto à instituições financeiras, em razão dos resultados negativos obtidos nos últimos dois anos; a contração do mercado consumidor, em seu ramo de atividade - em especial, serviços de transportes que realiza através de caminhões adquiridos mediante contratos de financiamento (FINAME) - considerando as oscilações do volume de vendas que frustrou as expectativas, o que também gerou a necessidade de valer-se de capital de terceiros. Assim, em razão da convergência de tais fatores mercadológicos, que culminaram com o agravamento de sua situação atual, na medida em que não vem conseguindo honrar com os compromissos assumidos perante seus credores, na maioria quirografários, salientando, no entanto, a plena reversibilidade da situação em que se encontra, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, requereu o deferimento do benefício judicial supra, com fulcro, ainda, em passagens doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes. Requereu, ainda, providências liminares de urgência, visando à liberação das garantias existentes nos contratos de financiamento dos veículos (caminhões) firmados junto ao Banco Mercedes-Benz S.A., bem como à suspensão das buscas e apreensões de tais veículos, já em curso; além da suspensão de protestos de títulos emitidos em seu desfavor, igualmente. Instruiu o processo com a documentação das fls. 39/126, exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e postulou, ao final, a concessão do benefício da AJG e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. À fl. 127, foi a requerente instada, pelo Juízo, a dizer sobre o interesse na Recuperação judicial com base no artigo 70 e seguintes da Lei nº 11.101/05, em razão de sua condição de empresa de pequeno porte, mediante prévia emenda, tendo a autora, no entanto, em sua manifestação das fls. 128/129, rejeitado tal proposta, considerando sua conjuntura atual e a necessidade da retomada dos bens apreendidos. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como, pugnou, ainda, pela intimação da parte a trazer a relação dos bens particulares do sócio-administrador, consoante o douto parecer das fls. 130 e verso. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Decido. À vista das considerações e documentação trazida, a requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do 'caput' do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Agrego aos fundamentos legais para o deferimento que, em exame perfunctório da documentação, verifico que a situação da empresa, ao contrário de outros pedidos, indica que a recuperação mostra-se viável, efetivamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício legal. Por fim, quanto aos pleitos liminares formulados na inicial (letra a, c, fl. 35), a par da discussão em torno da correta interpretação do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tenho que também são suscetíveis de concessão, sob pena, inclusive, de inviabilizar a recuperação judicial, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade fim, com a prestação de serviços de transportes, no caso, indispensáveis, a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa. Ademais, em razão do objeto social da empresa recuperanda, os veículos se constituem bens essenciais à sua atividade, estando o caso albergado pela exceção de que dispõe a parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, a saber: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. De salientar, outrossim, quanto ao requerimento da assistência judiciária gratuita, que embora a requerente não faça jus ao beneplácito, em razão, tão-somente, da sua atual situação financeira, postergo, no entanto, o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, a fim de garantir-lhe, assim, o amplo acesso à Justiça. Ante ao exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Mercosilver Importação e Exportação Ltda.- EPP, determinando o que segue: a) nomeio Administrador Judicial o Bel. João Adalberto Medeiros Fernandes Jr., OAB-RS nº 40.315, mediante compromisso; b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, também da lei de falências; d) contudo, por força da parte final do §3º do art. 49 acima referido, determino a restituição de veículos apreendidos e ainda não alienados, suportando as ações de busca e apreensão dos bens utilizados na atividade

empresarial da recuperanda a mesma suspensão do termo legal do art. 6º da Lei 11.101/2005, sustando ainda o cumprimento de mandados porventura expedidos e não cumpridos; e) imponho aos administradores da Recuperanda a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição; f) publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências. g) oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível, primeiro juizado, com cópia do presente despacho deferitório do processamento da recuperação, rogando sejam adotadas as providências à sustação do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação nº 019/1.15.0001159-0, ou, alternativamente, a restituição dos bens à recuperanda, ou ainda a proibição de alienação pelo Banco autor no prazo de carência do art. 6º da Lei 11.101/2005. h) oficie-se ao Banco Mercedes-Benz S.A., para que providencie na imediata liberação das travas bancárias pertinentes às contratações firmadas com a Recuperanda, bem como abstenha-se de proceder à busca e apreensão dos veículos dados em garantia de alienação fiduciária, assim como ao bloqueio e, sobretudo, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, quando não sujeitos à exceção disposta no art. 49 da Lei 11.101/2005, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação; i) oficiem-se, ainda, ao Banco do Brasil S.A, para que se abstenha de levar a protesto, contratos entabulados e/ou títulos emitidos em face da Empresa Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na recuperação judicial, suspendendo-se, outrossim, a publicidade dos títulos já eventualmente protestados anteriormente à data do deferimento do processamento do presente pedido; j) oficie-se, também, ao Cartório de Protestos desta comarca (1º Tabelionato), para que suspenda quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face da Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados; Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo-RS, comunicando o deferimento da recuperação judicial da autora. Oficiem-se, ainda, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Novo Hamburgo, bem como às demais Varas Cíveis em que tramitam as demandas relacionadas à fl. 112, comunicando o deferimento da recuperação judicial da autora, com cópia do inteiro teor da presente decisão. Por fim, deverá a requerente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a RELAÇÃO COMPLETA DOS BENS PARTICULARES DE SEUS SÓCIOS, bem como encaminhar ao Cartório, através do e-mail: [fnovohambvfac@tj.rs.gov.br](mailto:fnovohambvfac@tj.rs.gov.br) e/ou através de mídia eletrônica, a relação integral de seus credores, se possível, já separados por classe, e, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra *ç* e *ç* supra, e, também, para disponibilizar aos credores quando da assembleia-geral. Diligências legais.

**Data da consulta:** 26/03/2018

**Hora da consulta:** 16:37:43

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática